

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x5j5yizj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/06/2022 Projeto de lei nº 591/2022 Protocolo nº 6926/2022 Processo nº 1253/2022</p>	
<p>Autor: Mesa Diretora</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “d” ao inciso II do art. 4º da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** (...)”

(...)

II – (...)

(...)



d) Coordenadoria de Proteção contra Incêndio e Pânico:

1) Gerência de Segurança Contra Incêndio;

2) Gerência da Brigada Contra Incêndio;

3) Unidade de Assessoria;

(...)”

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 2º Ficam acrescentadas as seguintes linhas ao final da Tabela VII do Anexo II Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

(...)		
Coordenadoria de Proteção contra Incêndio e Pânico		
Coordenador	COR	1
Gerência de Segurança Contra Incêndio		
Gerente	GER	1
Gerência da Brigada Contra Incêndio		
Gerente	GER	1

JUSTIFICATIVA

Incêndios podem causar danos graves, podendo ser em alguns casos até fatais. Por essa razão, a questão envolve saúde e segurança do trabalho.

Nessa senda, formar coordenadorias internas, compostas de colaboradores aptos para lidar com possíveis riscos e acidentes, tornou-se essencial dentro dos ambientes de trabalho.

Um efetivo sistema de prevenção e combate a incêndio, mais do que proteger a vida dos trabalhadores, e cidadãos que frequentam esta Casa de Leis, resguardará o patrimônio físico e intelectual deste Poder Legislativo.

Nos termos da previsão contida no art. 61, § 1º, inc. II, alínea "a", da CF somente por meio de lei em sentido formal, poderão ser criados cargos, empregos e funções públicas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

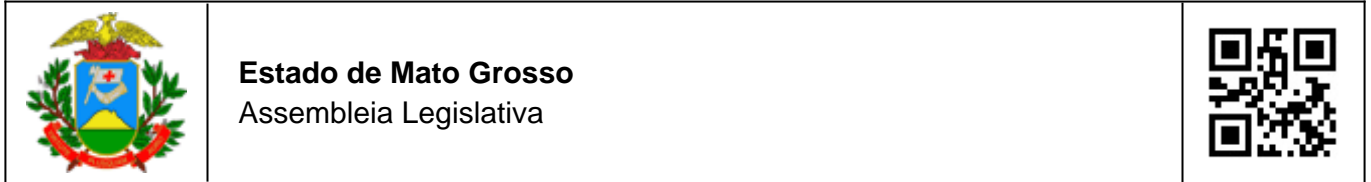
[...]

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Quanto à Constituição Estadual, esta estabelece que:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de



competência do Estado, especialmente:

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição;

Dessa forma, consoante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o cargo público só pode ser criado por lei formal.

No que tange ao aspecto eleitoral, o projeto de lei atende ao que determina a legislação pátria, pois não há norma que proíba a criação de cargos na Administração Pública a qualquer tempo durante o ano eleitoral.

Quanto á nomeação, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, esclarece que, nos três meses anteriores ao pleito, até a posse dos eleitos, o agente público, sob pena de nulidade, está proibido de “*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público*”. [1]

Todavia, a alínea “a” do mesmo dispositivo faz uma ressalva à referida proibição, permitindo a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança.

Desse modo, o presente projeto de lei não sofre qualquer obstáculo no aspecto eleitoral.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm acesso em 09.05.2022

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Junho de 2022

Mesa Diretora